



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195375 - RN (2024/0094901-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 39 CORRÉUS. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus em favor de Jean Carlos de Oliveira, preso preventivamente pelos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. A defesa requer a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade e falta de fundamentação concreta no decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva; e (ii) determinar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em indícios concretos de autoria e periculosidade, que justifiquem a manutenção da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à época da prática delitiva, mas também à verificação da periculosidade do agente no momento do decreto prisional. A investigação aponta que o recorrente faz parte de uma organização criminosa, cujas atividades ilícitas justificam a necessidade de sua custódia cautelar.

4. A prisão preventiva está baseada em complexa investigação, com o uso de medidas como quebra de sigilos telefônico e telemático, que revelam a participação do paciente na organização criminosa liderada por Aluizio Faustino de Lima Júnior, apontando seu envolvimento direto no tráfico de drogas na cidade de Natal/RN.

5. A gravidade concreta da conduta do paciente, associada a outros 39 investigados, demonstra a periculosidade social do agente, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório necessário para acolher as alegações da defesa está vedada na via estreita do habeas corpus, o que impede a superação das conclusões da instância de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195375 - RN (2024/0094901-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 39 CORRÉUS. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus em favor de Jean Carlos de Oliveira, preso preventivamente pelos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas. A defesa requer a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade e falta de fundamentação concreta no decreto prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva; e (ii) determinar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em indícios concretos de autoria e periculosidade, que justifiquem a manutenção da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contemporaneidade da prisão preventiva não se limita à época da prática delitiva, mas também à verificação da periculosidade do agente no momento do decreto prisional. A investigação aponta que o recorrente faz parte de uma organização criminosa, cujas atividades ilícitas justificam a necessidade de sua custódia cautelar.

4. A prisão preventiva está baseada em complexa investigação, com o uso de medidas como quebra de sigilos telefônico e telemático, que revelam a participação do paciente na organização criminosa liderada por Aluizio Faustino de Lima Júnior, apontando seu envolvimento direto no tráfico de drogas na cidade de Natal/RN.

5. A gravidade concreta da conduta do paciente, associada a outros 39 investigados, demonstra a periculosidade social do agente, sendo inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório necessário para acolher as alegações da defesa está vedada na via estreita do habeas corpus, o que impede a superação das conclusões da instância de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 615-617).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 615-617):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido liminar, interposto por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (Autos nº 0801275-79.2024.8.20.0000).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas.

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 590-591):

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE CONHECIDO

PELO COMÉRCIO DE DROGAS NO BAIRRO DAS ROCAS, EM NATAL/RN. CONFIGURAÇÃO DA PERICULOSIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA AFERIDA NÃO APENAS QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA, ALCANÇANDO TAMBÉM O MOMENTO DO DECRETO PRISIONAL PROVISÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO PREVENTIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A defesa alega, em síntese, que: a) o decreto prisional não estaria fundamentado em elementos concretos e na individualização da conduta do acusado na dinâmica criminosa; b) "a autoridade policial argumentou que o recorrente é um traficante conhecido nas Rocas, entretanto apresentou um extrato do disk-denúncia datado de 21.04.2022, ou seja, não há contemporaneidade entre a denúncia e a prisão preventiva decretada no mês de dezembro/2023 e cumprida somente a poucos dias. Além disso, a autoridade policial apresentou um diálogo entre JEAN CARLOS e a pessoa identificada por Aluizio, entretanto não há transcrição desse áudio atribuído ao recorrente" (e-STJ fl. 606)

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja expedido alvará de soltura ao paciente.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

No que concerne às assertivas de que a custódia preventiva deve ser revogada por ausência de contemporaneidade e/ou dos seus requisitos, é de registrar que a prisão preventiva do paciente está escorada no resultado de complexa investigação envolvendo várias cautelares (busca e apreensão, quebra de sigilos telefônico e telemático de aparelhos apreendidos), tudo a apontar que ele supostamente integra a organização criminosa administrada por Aluizio Faustino de Lima Júnior, vulgo Ciclone e Japa, e liderada por Michael Diego — atualmente custodiado no sistema prisional, que atua no bairro das Rocas, Praia do Meio, Brasília Teimosa e Santos Reis, todos nesta Capital, havendo fundamentação da segregação cautelar no sentido de que:

(...)

Dita fundamentação está em harmonia com os diálogos travados entre o paciente (conhecido como "Tinto Peixe") e o investigado Aluizio Faustino de Lima Júnior, bem como, com imagens de entorpecentes e disk-denúncia, descortinando os fortes indícios de que o paciente comercializa drogas na região (ID 23230501 - Pág. 82 e ID 23230501 - Pág. 218-220). Nessa ordem de considerações, demonstrada a gravidade concreta da conduta do paciente em se associar com outros 39 investigados com foco na mercancia ilícita de drogas (apontando para a sua

convivência com o mundo do crime), bem como, em tese, integrar organização criminosa, tenho por devidamente justificado o encarceramento provisório do acusado na origem, vez que presentes não apenas os seus pressupostos (art. 312 do CPP — materialidade, indícios de autoria, garantia da ordem pública), mas também os seus requisitos (art. 313 do CPP — crime com pena máxima superior a 4 anos). Nem se fale em ausência de contemporaneidade para a decretação da custódia preventiva, vez que a atualidade da medida cautelar extrema não está adstrita ao tempo em que praticada a conduta típica, mas contempla também a demonstração da periculosidade do agente para o meio social no momento do decreto prisional, já havendo o Colendo STJ assentado, mutatis mutandis, que "6. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Na hipótese, foram necessárias longas investigações policiais a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao agravante, que não foi preso em flagrante, tendo a prisão preventiva sido requerida tão logo foi possível tomar conhecimento do envolvimento do agente no delito, e decretada pelo Juízo singular logo após recebida a denúncia. (.)" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021)." (AgRg no RHC n. 182.498/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.). Por fim, ressalte-se que "6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes." (AgRg no RHC n. 177.112/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

(...)

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — deixou claro que a prisão preventiva do paciente foi decretada no âmbito de uma investigação policial mais robusta, inclusive com o uso de técnicas avançadas de investigação (busca e apreensão, quebra de sigilo etc), que descortinou a existência de uma suposta organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Natal/RN. No mesmo sentido foi a conclusão relacionada à contemporaneidade da necessidade do encarceramento cautelar do ora recorrente.

Dessa forma, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.

3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes

Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 195.375 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0094901-4

Número de Origem:

08012757920248200000 08618822720238205001 8012757920248200000 8618822720238205001

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024